



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000468-50.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MISAEL BISPO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000468-50.2024.8.26.0019

Apelante: Misael Bispo Santos

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: Revisional de contrato

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Americana

Juiz de 1ª instância: Fabio Rodrigues Fazuoli

Voto nº 14.690

REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Alegação e questionamento sobre IOF e tarifas de avaliação do bem e cadastro. Inovação recursal. Não conhecimento. Capitalização de juros permitida. Existência de previsão contratual expressa, além de estipulação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Inaplicabilidade da Súmula 121, do STF. Inexistência de ilegalidade praticada no caso concreto. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Possibilidade. Súmulas 596 e 648 e Súmula Vinculante 7, todas do Supremo Tribunal Federal. Súmulas 382 e 283, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Abusividade verificada. Necessidade de adequação à média do período. Seguro. cobrança abusiva. Tema 972, do STJ. Impossibilidade de escolha. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Devolução dos valores descontados indevidamente. Restituição ou compensação em dobro. Possibilidade. Dicção do art. 42, parágrafo único, do CDC. Afastamento dos efeitos da mora. Possibilidade. Incidência da orientação 2 fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1061530/RS. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de apelação interposta contra o *decisum* de fls. 239/251, que julgou improcedente os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) o contrato firmado entre as partes contém cláusulas que impõem obrigações excessivamente onerosas ao consumidor; b) a taxa de juros remuneratória é abusiva; c) no contrato em debate não há previsão expressa de capitalização de juros, no entanto, há incidência sobre os valores cobrados da parte apelante; d) houve cobrança ilegal e desprovida de fundamentação de IOF e da tarifa de avaliação de bem; e) a jurisprudência consolidada do STJ determina que, uma vez evidenciadas cobranças abusivas no contrato, como no caso dos autos, deve ser reconhecida a descaracterização da mora do apelante; f) a parte apelante postula a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, ou a proibição de inclusão do mesmo nestes cadastros, g) pugna pela repetição do indébito em dobro; h) houve abusividade na venda do seguro. (fls. 254/259)

Tempestiva e dispensada do preparo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 263/283).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação revisional de cédula de crédito bancário, que deu origem ao financiamento de veículo mantido entre as partes, cujos pedidos iniciais foram julgados improcedentes nos seguintes termos (fls. 239/251):

“(…)

*Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da ação ajuizada por Misael Bispo dos Santos em face de BANCO PAN S.A.***

Por força do princípio da causalidade, CONDENO a parte requerente ao pagamento e/ou ressarcimento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. A verba sucumbencial deverá ser acrescida de juros de mora a contar do trânsito em julgado (art. 85, §16, CPC). (...)” (g.n)

Prima facie, identifica-se a impossibilidade de conhecimento da apelação em relação aos pedidos de exclusão do IOF e das tarifas avaliação de bem e cadastro, visto que tais questionamentos não foram suscitados na petição inicial, o que configura inovação recursal, prática vedada pela legislação processual, nos termos o art. 1.014 do CPC.

Nessa linha:

AÇÃO REVISIONAL. Cédula de Crédito Bancário. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Tema deduzido em apelação, porém não alegado na petição inicial. Inovação recursal. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido.** JUROS REMUNERATÓRIOS. Inexistência de incorreção nas taxas aplicadas pelo banco. Não comprovação de cobrança abusiva. Incidência da Súmula 596 do STF e Súmula 382 do STJ. Sentença mantida. IOF. Legalidade da cobrança. É lícito o ajuste de pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, com sujeição aos mesmos encargos contratuais. Sentença mantida. DANO MORAL. Pedido fundado em cobranças indevidas. Ausência de reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida. (Apelação Cível 1037282-89.2023.8.26.0506; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024) (g.n.).

No mérito, o *decisum* comporta reforma parcial.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores, nos termos dos arts. 4º, I e 6º, VIII, do CDC.

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do STJ, que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De qualquer modo, a circunstância da contratação da cédula ter sido mediante adesão, por si só, não induz à conclusão de que houve abuso por parte do estipulante, devendo tal análise ser feita com a observação da jurisprudência desta Corte, bem como dos entendimentos estabelecidos nos julgados repetitivos e nos enunciados sumulados pelos STJ e STF.

No tocante à **capitalização de juros**, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixado nos termos do art. 543-C, do CPC de 1973, é pela possibilidade da cobrança de juros capitalizados em período inferior a um ano nos contratos em que há previsão da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal:

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). (g.n.)

No mesmo sentido é a Súmula 541, do Superior Tribunal de Justiça:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Vale dizer,

“(...) A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (...)” (STJ; AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

No contrato *sub judice* há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (fls. 23), além de previsão expressa na cláusula “Condições do contrato – 2; i” (fls. 24), o que basta para autorizar sua cobrança.

Assim, a capitalização de juros é permitida, não havendo que se falar em qualquer outra irregularidade inerente a esta matéria.

Com efeito, no tocante aos **juros remuneratórios**, não há limite legal a ser observado, mesmo porque a Emenda Constitucional 40 revogou o art. 193, §3º, da Constituição Federal, o qual inclusive nunca foi aplicado para as instituições financeiras, com base na Súmula 596, do STF, que expressamente veda a aplicação da Lei de Usura para elas, sem perder de vista ainda a Súmula 648 e Súmula Vinculante 7, ambas do STF.

Entrementes, conforme já decidiu a E. 2ª Seção do E. Tribunal da Cidadania (REsp. 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009):

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a

uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média".

Extrai-se do corpo do referido julgado, que os juros remuneratórios são considerados abusivos, se e quando, superiores à taxa média de mercado praticada por todos os integrantes do sistema financeiro nacional, observadas as situações de cada contratação.

Comprovada a abusividade, o percentual excedente, como regra, deverá ser reduzido ao patamar da taxa média. Contudo, a média de mercado é baliza interpretativa e não parâmetro fixo. Caberá ao juiz, em cada caso, verificar as peculiaridades e os riscos do negócio discutido, para então constatar se os juros são ou não abusivos.

Inferre-se que para verificação do excesso ilegal, deve ser observado se a taxa de juros remuneratórios supera a média de mercado para operações da mesma espécie e, com base em um critério de razoabilidade, aferir se o percentual que supera a média se caracteriza abusivo para aquela específica operação financeira.

Sobre o tema, o acórdão da 4ª Turma do C. STJ, proferido em 07/02/2012, quando do julgamento dos EDcl no AgRg no REsp nº 989.535/MG, da lavra da Min. Maria Isabel Gallotti decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Constatada contradição no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito infringente para reformar o acórdão e conhecer do recurso especial. 2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.** 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao recurso especial. (g. n.).

No contrato em questão, a taxa de juros remuneratórios de 3,61% ao mês e a taxa anual de 53,05% ao ano, com previsão em “Características da Operação – Taxa de juros da operação” (fls. 23), são abusivas, pois superam em mais de 1,5 vezes a média cobrada pelas demais instituições financeiras.

É certo que, em consulta ao site do Banco Central, [Histórico de Taxa de juros](#), denota-se que as taxas médias de juros aplicadas aos empréstimos para aquisição de veículo – pessoa física, como é a situação dos autos, seria, na data da contratação (21.09.2023), de 2,02% ao mês e de 27,59% ao ano.

Como se observa, por força da informação pública prestada pelo BACEN e consultada por esta Relatoria, a taxa de juros remuneratórios mensal descrita no contrato e exigida em detrimento do autor supera o parâmetro estabelecido na jurisprudência (1,5 vezes a taxa média), caracterizando-se como abusiva.

Neste passo é medida de rigor a readequação dos juros remuneratórios previstos no contrato *sub judice*, para que se evite o enriquecimento indevido da ré.

Confira-se:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Contrato de empréstimo pessoal - Sentença de parcial procedência - Insurgência de ambas as partes. **JUROS REMUNERATÓRIOS - Instituições financeiras que não se submetem aos limites do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933 (Súmula 596, STF) - Necessidade de informação prévia e vedação de abusividade - Hipótese em que a taxa de juros remuneratórios estipulada é excessivamente elevada - Abusividade verificada - Necessidade de adequação às taxas médias de mercado definidas pelo BACEN (Súmula 530 e recurso repetitivo, STJ) - Juízo de primeira instância categórico em acolher o pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios formulado pelo autor, bem como em condenar o réu a restituí-lo das importâncias a maior indevidamente pagas a tal título - Tese recursal de improcedência que não colhe.** REPETIÇÃO DE

INDÉBITO - Interpretação da regra preconizada no parágrafo único, do Art. 42, do Código de Defesa do Consumidor - Reconhecimento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça de que a determinação de restituição dobrada do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp 676.608/RS) - Consolidação do entendimento jurisprudencial acerca da ilegalidade dos juros remuneratórios praticados pelo banco requerido em contratos análogos que, dada sua insistência na incursão da respectiva cláusula abusiva, caracteriza a destacada violação ao princípio da boa-fé objetiva - Restituição do indébito verificado devida em dobro - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado - Modulação dos efeitos da referida decisão do STJ que não alcança o período do contrato em exame - Sentença reformada neste ponto. DANOS MORAIS - Contratação que, embora de abusividade reconhecida, não gerou ofensa a direito da personalidade do autor a ponto de caracterizar efetivos danos morais - Hipótese de mero aborrecimento não indenizável - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Afastamento - Impossibilidade - Honorários que, em verdade, se revelaram insuficientes à devida remuneração do trabalho desempenhado pelo advogado do requerente, já que arbitrados com base no valor do proveito econômico obtido - Majoração necessária - Fixação que, todavia, não deve alcançar o patamar almejado - Honorários sucumbenciais do patrono do autor majorados, por equidade (Art. 85, § 8º, CPC), para R\$ 1.500,00 - Sentença reformada neste ponto - RECURSO do réu NÃO PROVIDO - RECURSO do autor

PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1001116-21.2023.8.26.0486; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

APELAÇÃO - Ação revisional cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização moral. Empréstimos pessoais com desconto em conta corrente (não consignados). **Juros estipulados à taxa de 22% ao mês e 987,22% ao ano para o período de normalidade. Abusividade verificada. Taxas superiores ao triplo da taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central no mês da contratação. Repetição na forma simples.** Decisão de parcial procedência. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. Ausência de fundamentação que não se confunde com a fundamentação concisa. Decisão agravada que restou justificada, sendo possível extrair-se as causas e os motivos de convicção do magistrado. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Desnecessidade de perícia contábil no caso. Provas documentais suficientes. Desprovimento. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. Apontamento da cláusula que pretendia a revisão. Desprovimento. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1003909-47.2024.8.26.0566; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

Em consequência da abusividade da cláusula identificada, o valor do contrato de empréstimo deverá ser recalculado, atentando-se à taxa mensal de juros remuneratórios de 2,02% ao mês e de 27,59% ao ano.

Por natural corolário, é de se reconhecer o direito do autor de obter a devolução dos valores pagos indevidamente relativos aos juros cobrados a maior.

No que concerne ao **seguro**, o STJ se posicionou no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.639.320/SP e nº 1.639.259/SP (Tema 972), ocorrido em 17/12/2018, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e estabeleceu a seguinte tese para efeitos do artigo 1.040 do CPC/2015:

“1 Omissis. 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (...).” (g.n).

Veja-se, a propósito, precedente desta 38ª Câmara:

AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO
DE VEÍCULO – Sentença de improcedência – Insurgência
da parte autora – INÉPCIA RECURSAL – Princípio da
dialecticidade - Violação ao art. 1.010, incisos II e III, do CPC
não configurada – Afastamento - JUSTIÇA GRATUITA –
Pessoa física – Recolhimento do preparo recursal –
ADVOCACIA PREDATÓRIA – Ausência de elementos

concretos aptos a dar sustentação à suspeita invocada pela ré

- Uso predatório do Poder Judiciário não configurado –
- TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.578.553/SP – Não comprovação da efetiva prestação do serviço – **SEGURO – Impossibilidade de escolha – Tema 972 do STJ** –
- TARIFA DE CADASTRO – Previsão contratual de sua cobrança – Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto, bem como da abusividade de tal custo – Contrato na vigência da Resolução nº 3518/2007 do Bacen – Legalidade da cobrança –
- RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Pagamentos efetuados após 30/03/2021 – Tema 929 do STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1026040-93.2023.8.26.0002; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024) (g.n)

APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - Contrato de empréstimo - Sentença de parcial procedência - Insurgência da parte ré. **SEGURO - Entendimento do STJ exarado em julgamento do recurso repetitivo nº 1.639.320-SP - Tema 972 - Ausência de comprovação de que ao consumidor foi dada oportunidade de contratar ou não o seguro ou escolher seguradora de sua preferência - Inteligência do artigo 39, I, do CDC - Venda casada configurada - Abusividade reconhecida - Valor do prêmio excluído.** REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Devolução em dobro - Aplicação do entendimento do STJ, em recurso repetitivo EAREsp nº 679.608/RS, de acordo com a

modulação de efeitos determinada - Cobrança impugnada posterior a 30/03/2021, termo do referido período de modulação - Devolução dobrada que se impõe. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - Incidência dos percentuais de taxas de juros contratuais - Descabimento - Entendimento pacificado pela Corte Superior - Resp. n 1.552.434/GO julgado pelo rito dos recursos repetitivos - Tema 968 STJ - Sentença de parcial procedência reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1025532-50.2023.8.26.0002; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024) (g.n)

Ora, ante a impossibilidade de escolha da seguradora a ser contratada, torna-se irrelevante o fato de o consumidor ter livremente optado pela contratação do serviço, de modo que a adesão feita pelo autor é abusiva e não deve prevalecer, pois, tal procedimento caracteriza a denominada “venda casada”, expressamente vedada pelo art. 39, I, do CDC.

Por força das abusividades identificadas, impõe-se a obrigação do banco quanto à restituição ou compensação dos valores exigidos ilegítimamente a título de juros remuneratórios e seguro prestamista, sob pena de enriquecimento sem causa autorizada.

Quanto a tal matéria, não se pode perder de vista o parágrafo único, do art. 42, do CDC:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (g.n.)

Nessa quadra, com relação à forma de restituição ou compensação em dobro dos valores descontados indevidamente, transcrevo o entendimento da Corte Especial do STJ firmado por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, que fixou as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em

relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (g.n.)

Dessa maneira, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição ou compensação em dobro do valor irregularmente cobrado da consumidora.

Registre-se que a modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608 - refere-se aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão que seu deu em 30.03.2021.

In casu, como os descontos indevidos tiveram início depois de tal data, ou seja, em setembro de 2.023 (fls. 22/31), a repetição será na forma dobrada.

Eventual compensação entre créditos e débitos fica autorizada, desde que comprovada, quando do cumprimento de sentença.

Cumprе consignar que em virtude da abusividade praticada pela ré em relação aos juros remuneratórios no período de normalidade dos contratos mantidos entre as partes, merece acolhimento

a pretensão do autor atinente à descaracterização de sua mora, de acordo com o posicionamento adotado pelo C.STJ:

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ÍNDOLE ABUSIVA. MORA DESCARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, instituído pelo artigo 543-C do CPC, "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora"** (AgRg no AREsp 507.275/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe de 8/8/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no REsp n. 1.575.049/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022) (g.n.)

Logo, reforma-se a sentença para:

I - declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratuais, determinando-se a sua readequação à taxa de 2,02% ao mês e de 27,59% ao ano;

II - declarar a abusividade na cobrança a título de seguro;

III- condenar a requerida à repetição do indébito, de forma dobrada, que deverá sofrer a incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024, contados desde a citação, e a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei, além do acréscimo de correção monetária a partir de cada cobrança indevida;

IV - afastar os efeitos da mora inerentes à contratação discutida nestes autos; e

V- determinar a readequação e apuração dos valores a serem restituídos em sede liquidação de sentença.

Ante o decaimento recíproco das partes, dividirão igualmente as custas e despesas processuais, arcando com honorários sucumbenciais de R\$ 1.500,00 devidos ao advogado da contraparte, nos termos dos artigos 85, §§ 2º, 8º e 86, caput, todos do CPC, ressalvada gratuidade concedida ao autor.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1.059, que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, **na parte conhecida**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora